

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE LACERDÓPOLIS/SC**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO N. 20/2023
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2023
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL**

Diego Wolf de Oliveira, brasileiro, Leiloeiro Público Oficial devidamente matriculado na JUCESC sob o nº AARC 357, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.761.599-19, com endereço constante no rodapé, vem à vossa ilustre presença, TEMPESTIVAMENTE, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com fulcro no art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, pelos motivos de fato e de direitos a seguir expostos:

- **DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

A Administração de Lacerdópolis disponibilizou Edital para contratação de Leiloeiro Oficial, na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, assim como, considerará vencedor do certame aquele que apresentar lance com **MAIOR PERCENTUAL DE REPASSE** à Administração Municipal sobre a comissão que deverá ser paga pelo arrematante, **estando o Edital em total desacordo com a Legislação vigente**, conforme restará a seguir demonstrado.

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por meio do **Prejulgado 614, reformado em 2019**, passou a ensinar que a modalidade de contratação de Leiloeiros será mediante **CREDENCIAMENTO** considerando a inviabilidade de competição disposta no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista a comissão do Leilões não poderá ser inferior a 5%, conforme determina o Art. 24, § único do Decreto Federal nº 21.981/32 que rege o ofício de Leiloeiro. **Vejamos o que o TCE/SC apresenta sobre a modalidade de contratação do profissional no citado Prejulgado:**

2. A contratação de leiloeiro oficial, para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer a regra do art. 37, XXI da CRFB e a referida contratação deverá ser realizada por meio de credenciamento, considerando a inviabilidade de competição disposta no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993.

2.1. Deverão constar no edital de credenciamento que a remuneração do leiloeiro sedará única e exclusivamente por parte do arrematante dos bens leiloados, não despendendo a administração pública seus recursos próprios.

<https://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>

Conforme se observa, a Administração Municipal está totalmente equivocada na modalidade de licitação lançada - Pregão Presencial, quando na verdade deveria ter lançado Edital de **CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS** para formação do Rol de Leiloeiros habilitados e posterior sorteio.

Percebam no item 2.1 do mencionado prejulgado, a determinação que a remuneração do Leiloeiro ocorrerá somente pelo arrematante, não havendo custos para a Administração. Sobre a remuneração do Leiloeiro, o art. 24, § único do Decreto Federal 21.981/32 é claro ao nos apresentar que os compradores pagarão obrigatoriamente 5% sobre quaisquer bens arrematados.

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

Desta forma, conforme apresentado nas citadas legislações, **é totalmente equivocada a modalidade licitada**, bem como, a obrigatoriedade de repasse da comissão devida pelos arrematantes, uma vez que inviável a competição entre os licitantes, uma vez que os arrematantes sempre pagarão 5% de comissão ao Leiloeiro, não havendo ainda qualquer base legal na Legislação acerca da possibilidade de qualquer tipo de repasse da comissão do Leiloeiro. Lembra-se que a Administração não possui vontade, devendo-se fazer cumprir a Lei. A Administração tampouco pode legislar sobre o tema.

Ressalta-se ainda, que com a reforma do **prejulgado 614 do TCE/SC**, nem mesmo é mais possível a regulação de comissão a ser paga pelos comitentes quando estes se tratarem de Administração Pública, conforme inserção no item 2.1 do mencionado ensinamento.

Conforme todo o exposto, REQUER:

O recebimento da presente impugnação, para no mérito julgar a total procedência dos pedidos, retificando-se o Edital para **CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS**, sem a obrigatoriedade de repasse à Administração, respeitando-se a comissão do Leiloeiro, a inviabilidade de competição, bem como, agendando-se nova data para abertura e julgamento dos envelopes.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Joinville/SC, 25 de agosto de 2023

Diego Wolf de Oliveira
Leiloeiro Público Oficial – JUCESC AARC 357
CPF 008.761.599-19